

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424372-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA E ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, E MARIA HELOÍSA LEAL CAVALCANTI – OAB/PE Nº 63.060

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1743 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE.

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir total ou parcialmente as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424372-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 796/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950057-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê expressamente a regra proibitiva da contratação e/ou admissão de pessoal a qualquer título, na hipótese em que a Despesa Total com Pessoal esteja ultrapassando o limite prudencial, exceto quando da reposição de pessoal por aposentadoria ou falecimento, e ainda assim, para suprir cargos nas áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que não resta comprovado que as contratações realizadas seriam para reposição de pessoal, nem tampouco que todas teriam sido para suprir serviços essenciais nas áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que a contratação temporária com a despesa de pessoal acima do limite prudencial não foi a única irregularidade que maculou as admissões em análise, tendo sido apontadas outras irregularidades de natureza mais grave, consistente na ausência de interesse público excepcional e temporário;

CONSIDERANDO que as contratações em análise se destinaram ao exercício de funções cotidianas do município e por longos períodos, restando ausentes os critérios constitucionais de interesse público excepcional e temporário;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 06 anos para contratações temporárias, previsto na Lei Municipal nº 6.165/2018, fere diretamente os critérios da temporariedade e da excepcionalidade daquele tipo de contratação;

CONSIDERANDO que a ausência dos 26 contratos não apresentados pelo Poder Executivo de Caruaru não foi o fator determinante para o julgamento pela ilegalidade das 912 contratações em análise;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

CONSIDERANDO, contudo, que o não encaminhamento de apenas alguns instrumentos contratuais de responsabilidade dos ex-Secretários de Administração do Município, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva e Sr. Henrique César Freire de Oliveira, apesar de conduta reprovável, não é suficiente para aplicação da multa imputada, já que todo o processo de contratação vem maculado de irregularidade durante vários exercícios, cuja responsabilidade seria do Chefe do Executivo Municipal, que nem sequer foi notificado para contraditar os apontamentos ora registrados;

CONSIDERANDO que se o Chefe do Executivo Municipal tivesse atendido a determinação constante no Acórdão T.C. nº 1083/18 (Processo TCE-PE nº 1750975-0), e providenciado a realização de concurso público para atender a carência de pessoal efetivo, evitaria as recorrentes contratações temporárias,

Em **CONHECER DO RECURSO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa individual aplicada aos ex-Secretários de Administração do Município, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva e ao Sr. Henrique César Freire de Oliveira, mantendo, *in totum*, os demais termos do Acórdão T.C. nº 796/2024, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal).

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

35ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1744 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o recorrente não apresentou justificativas nem documentação capazes de elidir os apontamentos da auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida quanto à irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);